



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.380 – COSIT
DATA	14 de novembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9018.11.00

Mercadoria: Placa de circuito impresso com microcontrolador e outros componentes eletrônicos montados, utilizada na fabricação de um eletrocardiógrafo do tipo *Holter*, própria para realizar aquisição e digitalização dos sinais cardíacos oriundos de eletrodos, processamento primário dos dados, armazenamento dos dados em cartão de memória e transferência dos dados para um computador via interface USB.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90) e RGI 6 (Nota 2 b) do Capítulo 90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

[Informações suprimidas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma placa de circuito impresso com microcontrolador e outros componentes eletrônicos montados, utilizada na fabricação de um eletrocardiógrafo do tipo *Holter*, própria para realizar aquisição e digitalização dos sinais cardíacos oriundos de eletrodos, processamento primário dos dados, armazenamento dos dados em cartão de memória e transferência dos dados para um computador via interface USB.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A placa em questão destina-se a ser incorporada a um eletrocardiógrafo portátil do tipo *Holter*, e constitui parte essencial ao funcionamento desse aparelho. Sendo assim, a boa técnica demanda que se estude a classificação do aparelho médico, para que posteriormente se possa estabelecer a classificação da sua parte.

6. A posição 90.18 comprehende “Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais” (sublinhou-se), e as suas respectivas Nesh assim orientam:

A presente posição comprehende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. [...]

V.- OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS

[...]

A presente posição comprehende também os aparelhos eletromédicos, nos quais a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico, exceto os aparelhos da posição 90.22 (aparelhos de raios X, curioterapia ou de gamaterapia, etc.). Entre estes, podem citar-se:

1) Os **aparelhos de eletrodiagnóstico**, que comprehendem:

1º) Os **eletrocardiógrafos**, aparelhos que permitem a inscrição dos movimentos do coração, na forma de eletrocardiogramas, utilizando-se as correntes produzidas pelo músculo cardíaco, quando se contrai.

[...]

(sublinhou-se)

7. Dessa forma, fica evidente que o *Holter* a que se destina a mercadoria em estudo é abarcado pela posição 90.18. A classificação das partes de aparelhos da posição 90.18 é disciplinada pela Nota 2 do Capítulo 90:

2.- *Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:*

- a) *As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;*
- b) *Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;*
- c) *As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.*

8. A placa não está compreendida especificamente em nenhuma das exceções trazidas pela Nota 1 do Capítulo 90, tampouco em alguma das posições do Capítulo 90, ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (Nota 2 a) acima transcrita). Logo, aplica-se a Nota 2 b), segundo a qual a parte deve seguir a mesma classificação do aparelho como um todo. Em outras palavras, a placa fica classificada na posição 90.18, que abriga o *Holter*.

9. A posição 90.18 inclui as seguintes subposições de primeiro nível:

90.18	<i>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.</i>
9018.1	<i>- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)</i>
9018.20	<i>- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos</i>
9018.3	<i>- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes</i>
9018.4	<i>- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia</i>
9018.50	<i>- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia</i>
9018.90	<i>- Outros instrumentos e aparelhos</i>

10. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

(sublinhou-se)

11. Neste ponto, aplica-se novamente, *mutatis mutandis*, a Nota 2 b) do Capítulo 90, dada a inexistência de subposição de primeiro nível específica para partes. Assim, a placa classifica-se na mesma subposição de primeiro nível apropriada ao *Holter*, que é a 9018.1 ("Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)").

12. A subposição de primeiro nível 9018.1 divide-se nas subposições de segundo nível abaixo relacionadas:

90.18	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
9018.11.00	-- Eletrocardiógrafos
9018.12	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners)
9018.13.00	-- Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética
9018.14	-- Aparelhos de cintilografia
9018.19	-- Outros

13. Ainda segundo a Nota 2 b) do Capítulo 90, reaplicada, *mutatis mutandis*, sob autorização da RGI 6, a classificação da placa segue a classificação do *Holter*, que por sua vez enquadra-se expressamente na subposição de segundo nível 9018.11.00 ("Eletrocardiógrafos"). Uma vez que tal subposição de segundo nível não apresenta aberturas regionais, o código NCM aplicável à mercadoria sob consulta é o **9018.11.00**.

CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da posição 90.18) e RGI 6 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e textos da subposição de primeiro nível 9018.1 e da subposição de segundo nível 9018.11.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Geceix nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9018.11.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5^a Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de novembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5^a TURMA

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5^a TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5^a TURMA